



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008708-63.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante EDNA ENEAS DE OLIVEIRA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2870

APELAÇÃO: 1008708-63.2024.8.26.0266

COMARCA: ITANHAÉM

ORIGEM: FORO DE ITANHAÉM – 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO

APTE.: EDNA ENEAS DE OLIVEIRA

APDO.: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato bancário proposta por Edna Eneas de Oliveira contra Banco Votorantim S.A., visando a revisão de cláusulas contratuais, incluindo a abusividade na contratação de seguro e a nulidade da tarifa de avaliação do bem, além da restituição em dobro dos valores pagos.

II. Questão em discussão (i) saber se a cobrança das tarifas, juros e seguro são abusivas; e (ii) se a sentença deve ser anulada para permitir a instrução probatória.

III. Razões de decidir: A sentença de improcedência liminar é inaplicável, pois a matéria discutida nos autos demanda a formação do contraditório e produção de provas. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, conforme o disposto no CPC.

IV. Dispositivo: Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido com determinação, além da concessão da gratuidade.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, com esteio no artigo 332 do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial deduzida por Edna Eneas de Oliveira em face de Banco Votorantim S.A., partes já devidamente qualificadas. Por não ter havido instalação do contraditório não incidem honorários de sucumbência em primeira instância.”* (fls. 74/79).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 82/95, no qual, em síntese, requer: (a) benefícios da justiça gratuita; (b) o reconhecimento da abusividade na contratação de seguro, patente a existência de

venda casada; (c) a declaração de nulidade da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (d) a restituição dos valores pagos, em dobro.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso tempestivo e processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ocupação da autora (fls. 18/20), associada ao próprio bem financiado (moto popular), corroboram a afirmada insuficiência da renda da autora para custear as despesas do processo. Concede-se, assim, a gratuidade para que não se crie obstáculo indevido ao acesso à justiça.

A sentença julgou liminarmente improcedente o pleito, contra o que se insurge a parte autora.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, a matéria alegada na petição inicial, referente à cobrança indevida de seguro e tarifa, demanda a formação de contraditório e oportunidade para a produção de provas pelo requerido, notadamente a comprovação da efetiva prestação dos serviços relativos a tarifa questionada e as condições da contratação do seguro.

As questões controvertidas não são, pois, exclusivamente de direito e não autorizavam a improcedência liminar da pretensão.

Assim, diante da necessidade de instrução probatória para os fins já indicados, inaplicável ao caso o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, até porque, antes da instrução, não há como se aferir se a tarifa estabelecida no contrato e impugnada pela autora diverge ou não do posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se a inaplicabilidade do disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não se encontra madura para imediato julgamento diante da necessidade de regular instrução probatória.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. Improcedência liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Improcedência liminar, nos termos do art. 332 do CPC. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos que envolve questões relativas à interpretação de cláusulas contratuais e matéria de fato que necessita de análise mais acurada do contrato e de eventuais provas. Demonstração da licitude, ou não, da cobrança de tarifas e encargos financeiros diversos dos contratados que, ademais, requer regular comprovação pelas partes. Elementos insuficientes para concluir que o pacto foi firmado de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de tarifas administrativas, objeto de Recursos Repetitivos. Ausência de citação, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa à ré e desenvolvimento completo da fase de conhecimento da ação. Julgamento de improcedência liminar inviável. Sentença anulada, de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento. Análise da apelação prejudicada.” (TJSP; Apelação Cível 1013846-02.2023.8.26.0248; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Assim a r. sentença é anulada, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, com citação da parte requerida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, concedendo a gratuidade, com determinação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora